

Proc. nº 051/2021  
Folha nº 003/020  
VISTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS**  
**Poder Legislativo**  
**Comissão Permanente de Justiça e Redação**

**PARECER nº 027/2021**

**PROPOSITURA:**

**VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, os artigos 13, 14, 15 e 16, do projeto/autografo oriundo do Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Vereador Darcy Gomes da Silva, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública e amplia exigências documentais para participação em licitação de obras e serviços de engenharia do município de Teixeiraopolis/RO.

**AUTOR:** Poder Executivo.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da mensagem de veto parcial do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO. Foram vetados, por inconstitucionalidade, os artigos 13, 14, 15 e 16 do projeto de lei nº 007/2021, de autoria do vereador Darcy Gomes da Silva.

O referido projeto de lei institui o cadastro de fornecedores impedidos de contratar com a administração pública e amplia as exigências documentais para a participação em licitação de obras e serviços de engenharia no Município de Teixeiraópolis/RO.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal dispõe de forma expressa que compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º.

A norma constitucional delegou competência privativa a União para legislar sobre licitação. Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo Municipal invadir competência da união e legislar sobre licitação.

LIDO NA SESSÃO  
DIA 02/11/2021  
1.º Secretário

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUÓRUM 8x0/10x5  
Em 02/11/2021

Assim, cumpre ao legislador infraconstitucional, quando da elaboração das leis, observar os mandamentos constitucionais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade reprimível por via judicial.

Desse modo, uma norma municipal que venha a dispor sobre licitação fere a disposição constitucional estampada no artigo 22, inciso XXVII da nossa carta constitucional, constituindo-se em flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade.

Além do mais, importante destacar ainda, que a matéria tratada no presente projeto de lei que foi vetado de forma parcial pelo Poder Executivo já é inteiramente regulamentada por meio da lei 8.666/94.

No caso em tela, a proposição legislativa apresentada através do Projeto de Lei 007/2021 feriu a norma do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal ao legislar sobre matéria de competência privativa da União.

Por fim, cumpre ressaltar que cabe exclusivamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no tange aos seus aspectos constitucional e legal, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

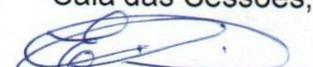
### III- CONCLUSÃO

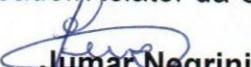
É o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta **Comissão** opina pela **manutenção ao veto parcial** do Projeto de Lei 007/2021, por violação ao artigo 22, XXVII da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 09 de Outubro de 2021.

  
**Elizeu Rodrigues**  
Vereador/Relator da CPJR

  
**Jumar Negrini**  
Presidente CPJR

  
**Darcy Gomes da Silva**  
Membro da CPJR

LIDO NA SESSÃO
DIA <u>02/10/2021</u>
<u>[Signature]</u>
Secretário

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUÓRUM <u>8x0</u> NOTAS
Em <u>02/10/2021</u>

Proc. n.º 051/2021  
Folha n.º 010/120  
[Signature]  
VISTO